



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10293.720082/2007-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.960 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** EPITACIO TOME DE MELO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

**VTN. COMPROVAÇÃO. SISTEMA SIPT. LAUDO.**

Na suspeita de subavaliação do VTN, é legal o arbitramento com base no sistema SIPT, sendo facultado ao contribuinte apresentar prova de que o VTN declarado era compatível com o valor de mercado, mediante laudo técnico ou demais documentos hábeis, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares, e seguindo as normas técnicas exigidas para tanto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10293.720059/2007-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado no Acórdão nº 2201-005.958, de 16 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, lavrado em razão da glosa, pela autoridade fiscalizadora, das áreas de preservação permanente declaradas pelo contribuinte em DIAT, além do reajuste do valor da terra nua, arbitrado com base na tabela de sistema de preços SIPT.

Dispõe a descrição de fatos e enquadramento legal, que as áreas de preservação permanente foram glosadas pois o RECORRENTE não comprovou a isenção declarada, e que o VTN foi arbitrado com base no sistema de preços SIPT em razão da não apresentação de laudo comprovando o valor do imóvel.

Cientificado do lançamento, o RECORRENTE apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando, basicamente, que a área de preservação permanente declarada é, em verdade, área de reserva legal, incluída na Amazônia Legal, e que não foi possível averbar esta circunstância na matrícula do imóvel, pois o imóvel não possuía o devido registro junto ao INCRA, tampouco era dotado de CCIR. Além disto, defendeu que não era necessário comprovar a existência de tais áreas, posto que a Lei nº 4.71/65 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, criou uma presunção de que 80% das áreas da Amazônia legal eram áreas de reserva legal.

Ademais, defendeu que o VTN aplicado para fins de arbitramento está absolutamente fora da realidade para aquela região. Isto porque, não há como estabelecer um valor uniforme para todo o município de Cruzeiro do Sul/AC.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar os fundamentos da impugnação, entendeu pela manutenção das glosas efetuadas pela autoridade fiscalizadora, defendendo ser necessário a averbação das áreas de reserva legal na matrícula do imóvel, bem como a apresentação tempestiva do ADA pelo RECORRENTE.

Quanto ao VTN, apresentou argumentos quanto à legalidade do SIPT, esclarecendo que o valor arbitrado poderia ser revisto em caso de apresentação de laudo técnico que atendessem os requisitos das normas da ABNT, o que não foi apresentado nos autos.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário em face da decisão da DRJ.

Em suas razões, o RECORRENTE apresenta laudo de avaliação do imóvel, emitido pela Comissão de Avaliação de Imóvel da Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC, para comprovar o VTN, defendendo a não incidência do sistema SIPT.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

### **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-005.958, de 16 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### **MÉRITO**

Preliminarmente, infere-se que apesar da autoridade fiscalizadora ter glosado as áreas de preservação permanente (ou reserva legal, como alegou o contribuinte em sua impugnação), esta matéria não foi objeto de contestação expressa do recurso voluntário, sendo esta considerada matéria incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em seu recurso, o contribuinte limita-se a questionar o VTN arbitrado com base na Tabela SIPT, apresentando laudo de avaliação emitido pelo município de Cruzeiro do Sul para justificar o VTN declarado.

### **VTN – Arbitramento com base no Sistema de Preço de Terras (SPIT)**

Em síntese, o contribuinte, regularmente intimado, apresentou o laudo de avaliação emitido pelo município de Cruzeiro do Sul para comprovar o valor declarado, bem como diversas razões de direito/justificativas para corroborar seu argumento de que o valor do laudo de avaliação deve prevalecer sob o valor arbitrado com base na tabela SIPT.

Em síntese, pode-se dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Sobre a matéria, prevê a legislação que o contribuinte fará a auto avaliação do VTN do imóvel, e, nos casos em que a fiscalização entender pela subavaliação, poderá ser feito o arbitramento tomando como base as informações sobre o preço de terra constante no sistema instituído pela Receita, a conferir:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel**

**. § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)**

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

**II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a **Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (Grifou-se)

Infere-se, portanto, a obrigação de demonstrar a aptidão do valor declarado a título de VTN é do contribuinte, posto que foi ele quem o “estipulou”, e, quando não comprovadas as informações, caberá a fiscalização efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Logo, a utilização deste sistema decorre de expressa determinação legal. Assim, para afastá-lo o RECORRENTE deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i)

mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou ainda (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

No presente caso, apesar do RECORRENTE ter apresentado declaração emitida pela Fazenda Municipal, a mesma não veio acompanhada dos métodos de avaliação do imóvel, bem como das fontes de pesquisa que levaram à convicção do valor atribuído. Portanto, tal documento não pode ser aceito como prova do VTN do imóvel.

Ademais, ao contribuinte cabe apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ante a ausência de documentação apta a comprovar o VTN apurado pelo RECORRENTE em sua declaração do ITR, não se pode afastar o arbitramento promovido pela fiscalização.

Portanto, entendo como correto o procedimento adotado pela fiscalização de arbitrar o VTN com base no sistema SIPT.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas. Ademais, a glosa da área de preservação permanente deve ser considerada como matéria não recorrida.

**Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo